



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000400-20.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante ESCOLA EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/S LTDA, é apelado MÔNICA CRISTIANE SILVESTRIN SARTORELLI ME.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000400-20.2024.8.26.0272

Comarca: Itapira - 1ª Vara

Apelante: Escola Educacional Vivência S/S Ltda

Apelada: Mônica Cristiane Silvestrin Sartorelli ME

Juíza: Tonia Yuka Koroku

Voto nº 36.523

APELAÇÃO. Preparo insuficientemente recolhido. Determinação ao recolhimento do preparo (valor certo calculado pela Z. Serventia) parcialmente atendida. Valor insuficientemente recolhido. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento integral do preparo. Impossibilidade de concessão de prazo suplementar/complementar para a respectiva regularização, por falta de amparo legal. Precedentes. Deserção configurada. Ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do apelo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 2º e 6º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 92/95, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Mônica Cristiane Silvestrin Sartorelli ME em face de Escola Educacional Vivência S/S Ltda, “condenando a ré ao pagamento de R\$91.149,57 (noventa e um mil, cento e quarenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizadas desde os desembolsos, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º)” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 100/109). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso é tempestivo, foi insuficientemente preparado (fls. 110/111) e respondido (fls. 115/126).

Posteriormente, na forma do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, a apelante foi regularmente intimada para a complementação do preparo recursal conforme o cálculo da Z. Serventia às fls. 127/128 (diferença apurada em R\$ 3.570,33), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 130/131 – decisão irrecorrida).

Em resposta (fls. 136/138), a apelante comprovou o recolhimento a menor do preparo, no importe de R\$ 3.394,90.

Seguiu-se manifestação da apelada pela intimação da recorrente ao recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção (fls. 140/141).

É o relatório.

Ab initio, não se aplica ao caso o regime da dobra preconizado pelo § 4º do art. 1.007, do CPC (fls. 140/141) uma vez que não se trata de ausência de recolhimento, mas, sim, da insuficiência no valor do preparo.

Em situações tais, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 2º), a fixação do prazo **peremptório** de cinco dias para a devida complementação, sob pena de deserção — e isso constou textualmente na decisão irrecorrida que determinou a complementação do preparo (fls. 130).

Outrossim, se observa que a apelante recolheu R\$ 3.394,90, quando deveria fazê-lo pelo valor de R\$ 3.570,33, conforme o cálculo realizado pela Z. Serventia (e não impugnado pela apelante) segundo o valor atualizado da condenação (art. 4º, § 2º, primeira parte, da lei estadual nº 11.608/03 — fls. 127/128).

Assim, porque se cuida de pedido condenatório em que o valor fixado na sentença é líquido (fls. 94) — hipótese legal específica e diversa daquelas elencadas pelo § 2º, segunda parte (desde que sem valor fixado equitativamente pelo Juízo), ou inciso II e § 12º, do precitado dispositivo legal que dispõe sobre a base de cálculo do preparo segundo o valor atualizado da causa (fls. 136).

Diante desse quadro, infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita, **deixou de recolher a integralidade das custas de preparo conforme decidido anteriormente (sem recurso)**, e não comprovou, eventualmente a ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil (*v.g.*

fls. 134, 136).

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, e § 2º, do Estatuto Processual (**prazo peremptório**), a rigor, o não conhecimento do recurso de apelação interposto.

Anota-se, por oportuno, da impossibilidade de concessão de prazo complementar/suplementar para a respectiva regularização, por falta de amparo legal. E o recolhimento a destempo - além do prazo concedido para complementação, equivale ao não recolhimento.

Nesse sentido:

*“RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PARTE QUE DEIXOU DE EFETUAR A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. FORMULAÇÃO TARDIA DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, QUE NÃO PODERIA SER DEFERIDO. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de apelação não veio acompanhado da prova do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, o que ensejou a concessão de prazo para regularização (CPC, artigo 1.007, § 2º). A parte, após o decurso desse prazo, requereu nova concessão de oportunidade, que foi deferida. Entretanto, essa iniciativa se mostrou indevida, pois o requerimento foi apresentado depois de operada a preclusão temporal. E mesmo que assim não fosse, **inadmissível seria uma nova abertura de oportunidade, porque não prevista em lei e diante da ausência de justo impedimento**. Caracterizada que se encontra a deserção, daí advém a impossibilidade de conhecer do recurso”. (TJSP; Apelação Cível*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000214-53.2015.8.26.0129; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2017; Data de Registro: 01/08/2017) (g.n.).

“APELAÇÃO – DESERÇÃO – descumprimento da determinação de complementação do preparo e de recolhimento do porte de remessa e retorno – requerimento de prorrogação do prazo – impossibilidade – **prazo peremptório** – precedentes – ausência de justa causa para o não recolhimento no prazo assinalado – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – apelo não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 0076317-82.2013.8.26.0002; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2015; Data de Registro: 10/12/2015) (g.n.).

Por fim, e “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (AgInt no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

não conhecimento integral do recurso interposto pela ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).*

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, em consequência da deserção, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora